



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Agravo Interno/Apeação Cível

Processo nº. 0037135-92.2021.87.19.0038

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 932, III, CPC. Agravo interno interposto em face de decisão que não conheceu do recurso na forma do artigo 932, III, do CPC, por se tratar de recurso intempestivo. Decisão monocrática que se mantém, por seus próprios fundamentos. Embargos de declaração que não foram conhecidos, não havendo se falar em interrupção do prazo recursal. Regularização do polo ativo e eventual extinção do processo deverá ser analisada pelo juízo de origem. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno em Apeação Cível nº. 0037135-92.2021.8.19.0038, onde é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., sendo agravada IOLANDA CREUZA DE JESUS,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de recurso de agravo interno no ID 0416, visando à reforma da decisão monocrática acostada no ID 0410, proferida por este Relator que não conheceu da apeação por se tratar de recurso intempestivo.

Agravo Interno/Apeação Cível

nº.0037135-92.2021.8.19.0038

fls. 1/4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Requer o agravante, em síntese, que seja colocado em mesa o presente agravo interno, dando pela sua admissão e conhecimento, ao fim de ser dado provimento para reformar a decisão agravada, alegando em resumo, que a sentença foi omissa ao deixar de analisar o pedido de compensação de valores incontroversos, o que justificou a oposição de embargos de declaração; que desta forma os embargos não tiveram caráter protelatório, mas sim finalidade legítima de sanar vício previsto no art. 1.022 do CPC; que a própria decisão dos embargos confirmou a omissão, ao esclarecer que o pedido não foi analisado por suposta ausência de recolhimento de custas, demonstrando que o recurso cumpriu seu objetivo de obter esclarecimento relevante ao julgamento; que os embargos eram não apenas cabíveis, mas necessários, sendo indevida sua classificação como protelatórios; que os embargos foram interpostos no prazo legal e conforme julgados que colaciona, o entendimento é de que eles interrompem o prazo para interposição de outros recursos, ainda que não sejam conhecidos ou sejam rejeitados; que o art. 1.026 do CPC não condiciona o efeito interruptivo ao conhecimento dos embargos, sendo suficiente sua oposição tempestiva; que qualquer interpretação em sentido contrário violaria os princípios da legalidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.

Por fim, requer o reconhecimento da interrupção do prazo recursal e, conseqüentemente, a tempestividade da apelação, com o provimento do agravo interno para reformar a decisão que inadmitiu a apelação.

No ID 0426, certidão de tempestividade e correto preparo.

Contrariedade recursal no ID 0429.

Incluído em pauta para julgamento sobreveio a petição no ID 0438 com notícia de óbito da apelada em 2026.

Pela decisão no ID 0441, foi determinada a suspensão do feito em atenção ao disposto no artigo 313, I do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

No ID 0445, certidão de transcurso *in albis* do prazo de suspensão de 60 dias.

Relatados, decide-se.

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade do recurso.

Não obstante os cuidadosos argumentos expendidos pelo ora agravante interno, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Os fundamentos de fato e de direito estão presentes na decisão monocrática deste Relator, porquanto a apreciação realizada teve lastro com base na legislação vigente e entendimento desta Corte de Justiça.

De se destacar que, de fato, em que pese o recurso de apelação ter sido interposto após ciência da decisão quanto aos embargos de declaração não conhecidos, na presente hipótese, como decidido pelo juízo e na esteira do entendimento do STJ, os embargos de declaração opostos contra a sentença não interrompem o prazo para interposição de recurso, sendo certo que a apelação somente foi interposta após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, contados da ciência da sentença, tornando-a intempestiva.

E o juízo foi claro ao não conhecer dos embargos de declaração tendo ainda consignado que: “(...) diversamente do alegado, qualquer pedido do réu objetivando condenação do autor, na esfera cível, deve ser objeto de RECONVENÇÃO, e não pedido contraposto até porque deveria o réu, ter realizado o recolhimento das custas correspondentes ANTECIPADAMENTE, como lhe determina o artigo 82 do CPC. Espertamente o réu “se equivoca” de forma a não recolher as custas e não se submeter às consequências de eventual sucumbência,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

procedimento que se revela extremamente censurável e, por óbvio, por infringência do artigo 82 do CPC, impede que seja o pretense pedido sequer conhecido. O que se constata, assim, é que o embargante apenas e tão somente repete tudo quando já trazido na defesa e que restou expressa e solenemente rechaçado na sentença pretendendo, na verdade, a reforma ou alteração da sentença para o que não se presta a via instrumental utilizada que apenas e tão somente demonstra se intuito exclusivamente procrastinatório até porque não se dá ao trabalho sequer de mencionar onde possam estar os vícios que justifiquem a interposição dos embargos. Em consequência, não sendo aduzido qualquer motivo que pudesse caracterizar como lacuna, obscuridade ou contradição na sentença, não há como ser sequer recebido e muito menos conhecidos os embargos. Em situações assim o STJ firmou o entendimento de que os embargos não produzem o efeito interruptivo da fluência do prazo recursal como decido no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410475 – SP, de 12 de março de 2024, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, (...)”

Dessa forma, o recurso não prospera, porquanto o agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante o Colegiado deste órgão julgador.

Com relação à regularização do polo ativo em razão do óbito da autora e eventual extinção do processo, são providências que deverão ser analisadas pelo juízo de origem.

Por tais motivos, a Câmara confirma a decisão do Sr. Relator e nega provimento a este agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

Agravo Interno/Apelação Cível
nº.0037135-92.2021.8.19.0038
fls. 4/4

